



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000170181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003204-71.2024.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante NEON PAGAMENTOS S/A, é apelada RITA DE CASSIA DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 4 de março de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 451

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1003204-71.2024.8.26.0106

COMARCA: CAIEIRAS

APELANTE(S): NEON PAGAMENTOS S.A.

APELADO(S): RITA DE CASSIA DA SILVA NASCIMENTO e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

JUIZ (A) SENTENCIANTE: RAPHAEL MAGNO RESENDE SANTOS

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA FRAUDULENTA DE CONTAS DIGITAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada em face de Banco Santander e Neon Pagamentos, fundada em alegação de transações bancárias fraudulentas, com abertura de contas sem anuência da autora, utilizadas para o escoamento de valores de sua conta. Sentença de procedência, com condenação solidária ao ressarcimento de R\$ 17.235,38 e ao pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais. Apelação interposta pela ré Neon.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) a regularidade da abertura das contas digitais; (ii) a existência de falha na prestação do serviço; (iii) a eventual configuração de culpa exclusiva da consumidora; e (iv) a presença de danos indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Caracterizada a relação de consumo por equiparação, ainda que inexistente contratação direta com a instituição financeira.

4. Abertura fraudulenta de contas digitais e utilização destas como canal para o escoamento de valores inserem-se no risco próprio da atividade bancária, caracterizando fortuito interno.

5. Ausência de prova idônea quanto à regularidade do procedimento de abertura das contas e dos mecanismos de segurança adotados, ônus do qual a instituição financeira não se desincumbiu.

6. O dano moral in re ipsa está configurado diante da

violação à segurança dos dados pessoais e bancários e do escoamento de verba de natureza salarial, sendo adequada a indenização fixada, no valor de R\$ 7.000,00.

7. Responsabilidade solidária das instituições financeiras integrantes da cadeia do ilícito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por fraudes bancárias decorrentes de falhas nos mecanismos de segurança e controle; 2. A abertura fraudulenta de contas digitais caracteriza fortuito interno e atrai a aplicação da teoria do risco da atividade.

Legislação relevante citada:

CDC, art. 3º, caput e §2º; art. 6º, inc. VIII; art. 14; art. 29; art. 17.

CC, art. 389, p. único; art. 406; art. 927, p. único.

CPC, art. 85, §2º e §11; art. 341; art. 435, p. único; art. 487, inc. I.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341, Rel. Spencer Almeida Ferreira, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 28/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma I, j. 30/09/2024.

TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Rel. Ricardo Hoffmann, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma IV, j. 04/12/2025.

TJSP, Apelação Cível 1003420-78.2024.8.26.0123, Rel. Penna Machado, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 20/05/2025.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 355/361, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

*“Ante o exposto, **julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:***

*a) **CONDENAR as rés, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e NEON PAGAMENTOS S.A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, solidariamente, a restituírem à autora a quantia de R\$ 17.235,38 (dezessete mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, a ser corrigida monetariamente pela desde a data de cada***

desembolso indevido, e acrescida de juros de mora a contar da citação.

*b) **CONDENAR** as rés, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** e **NEON PAGAMENTOS S.A – INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO**, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362, STJ), e acrescido de juros de mora a contar da citação.*

A atualização monetária será calculada com base na tabela prática divulgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, até a data limite de 27/08/2024.

Com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou as regras de incidência de juros e correção monetária, a partir de 28/08/2024, a correção monetária será apurada pelos índices do IPCA-E (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros moratórios, pela taxa legal, correspondente à taxa referencial da Selic, descontado o índice utilizado para a atualização monetária (IPCA-E), nos termos do artigo 406, do Código Civil.

Em razão da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”.

O réu Neon apela objetivando a reforma da r. sentença sustentando, em resumo: (a) a regularidade da abertura da conta digital, realizada mediante envio de documentos autênticos, selfie e assinatura da própria autora, inexistindo falha na prestação do serviço; (b) a culpa exclusiva da consumidora pela alegada fraude; (c) a inexistência de ato ilícito ou de falha de segurança imputável à apelante; e (d) a inexistência de danos indenizáveis, ou, subsidiariamente, a necessidade de redução dos valores arbitrados a título de danos materiais e morais (fls. 365/375).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 383/392; e 393/417).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da tempestividade, do preparo (fls. 376/377) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Registre-se, inicialmente, que as petições supervenientes juntadas aos autos, noticiando a realização de pagamento pela corre Banco Santander, não acarretam perda do objeto recursal, porquanto inexistente reconhecimento de quitação integral pela parte autora, além de haver manifestação expressa da apelante Neon quanto ao seu interesse no julgamento do recurso (fls. 561/563), subsistindo hígida a controvérsia.

Definida a subsistência do interesse recursal, as apeladas, em contrarrazões, suscitam preliminar de inovação recursal, ao argumento de apresentação tardia de documentos e novas alegações. Todavia, a questão se confunde com o próprio mérito do recurso, razão pela qual será examinada conjuntamente com a análise recursal.

O recurso não comporta provimento, sempre respeitadas as razões de fato e direito nele lançadas.

No presente caso, a autora ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra as rés, alegando a ocorrência de transações bancárias fraudulentas realizadas em seu nome, com abertura de contas junto à corre Neon, ora apelante, sem sua anuência, bem como a utilização destas como canal para a evasão de valores subtraídos de sua conta mantida junto ao Banco Santander.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a falha na prestação dos serviços bancários e condenando solidariamente as rés à restituição da quantia de R\$ 17.235,38, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$ 7.000,00.

Entendeu o MM. Juízo de origem ter restado configurada fraude em operações bancárias, com falha do banco de origem ao permitir movimentações atípicas sem bloqueio preventivo, bem como falha da apelante ao permitir a abertura de contas fraudulentas, utilizadas como instrumento para o ilícito.

Assim, a controvérsia recursal se concentra em verificar a regularidade da abertura das contas digitais, a existência ou não de falha na prestação do serviço, a eventual configuração de culpa exclusiva da consumidora pela alegada fraude e a presença de danos indenizáveis, bem como, subsidiariamente, a adequação dos valores arbitrados. A isso se limita a devolutiva recursal.

Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do mérito.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois as instituições financeiras exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no parágrafo 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Em consequência do entendimento supra, forçoso reconhecer que a relação havida entre as partes é de consumo, posto que caracterizada a relação jurídica entre o “fornecedor” (instituição financeira) e a “consumidora” (autora), tendo por objeto a prestação de serviços bancários.

O elemento fornecido pela apelante consiste em serviço de intermediação financeira, abrangendo, dentre outros, a abertura e manutenção de conta, a disponibilização de meios eletrônicos de pagamento e a adoção de mecanismos de segurança e prevenção a fraudes, enquadrando-se, portanto, no conceito de serviço previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora deve ser admitida como consumidora, por força de ficção legal prevista no artigo 29, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que discute a regularidade da prestação dos serviços bancários e a segurança das operações realizadas em seu nome, estando, pois, exposta às práticas previstas nos Capítulos IV e V, do Título I, do referido Código, configurando-se, ainda, a figura da consumidora por equiparação, nos termos do artigo 17 do mesmo diploma, ainda que não tenha contratado diretamente os serviços da ré, por se tratar de vítima do evento danoso.

No presente caso, ante a inversão do ônus da prova em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à

capacidade técnica, fática e econômica da instituição financeira, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era dever da apelante comprovar a regularidade das aberturas de contas impugnadas.

Embora a ré sustente a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação da consumidora no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”. As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprido destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por Miguel Neto, *in verbis*:

“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.” [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empresarial. Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança — que permite a atuação do fraudador — evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.” (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ” (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I.

Caso em exame I. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária.". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025.” (TJSP; Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, encontra-se caracterizado somente o fortuito interno.

Com efeito, a fraude narrada decorre diretamente de vulnerabilidade inerente à própria atividade desenvolvida pela instituição financeira, consistente na abertura e manutenção de contas digitais e na verificação da identidade dos usuários, não se tratando de evento totalmente estranho ou imprevisível, mas de risco típico do negócio bancário.

A utilização de contas abertas fraudulentamente como canal para o escoamento dos valores subtraídos insere-se, portanto, no âmbito do risco da atividade, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se cuida, assim, de hipótese de fortuito externo apto a romper o nexo de causalidade, mas de falha na prestação do serviço, consistente na ineficiência dos mecanismos de controle e prevenção a fraudes, que

permitiram a utilização indevida da estrutura bancária como instrumento do ilícito.

Conforme delineado na inicial, a autora não imputa à corré Neon a subtração direta dos valores de sua conta, mas, sim, a abertura fraudulenta de contas em seu nome e a utilização destas como canal para a recepção e escoamento dos valores indevidamente transferidos, circunstância que insere a instituição financeira na cadeia causal do ilícito.

Ocorre que, instada a se manifestar, a apelante apresentou contestação que, em parte, dissociou-se dos fatos narrados na inicial, deixando de impugnar especificamente a alegação de que as contas abertas em nome da autora teriam sido utilizadas como destino dos valores subtraídos, circunstância que atrai a incidência do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Assim, a utilização das contas mantidas junto à apelante como canal para o escoamento dos valores tornou-se fato incontroverso, dispensando prova e não se sujeitando a reexame nesta fase processual.

Nesse contexto, quanto ao cumprimento do ônus probatório, embora tenha afirmado reiteradamente a regularidade do procedimento de abertura das contas, a instituição financeira não apresentou qualquer documento mínimo apto a demonstrar a higidez do cadastro, tais como relatório técnico do procedimento de abertura de conta (*onboarding*), com os respectivos registros de validação, autenticação, identificação de dispositivo, IP, geolocalização, trilhas de verificação biométrica ou qualquer outro elemento objetivo que evidenciasse a efetiva adoção de mecanismos de segurança compatíveis com o risco da atividade.

A simples afirmação de que a conta foi aberta mediante envio de documentos autênticos, *selfie* e assinatura da própria autora, desacompanhada de qualquer lastro documental idôneo, não se presta a infirmar a presunção de falha na prestação do serviço, sobretudo diante da inversão do ônus da prova já reconhecida.

Não altera esse panorama a tentativa da apelante de reconstruir o quadro fático apenas em sede recursal, por meio da juntada de documentos e alegações não submetidos à instrução regular na origem.

A instrução processual já se encontrava encerrada com o julgamento da causa, sendo inadmissível a produção de prova documental tardia,

sobretudo quando destinada a fundamentar tese defensiva central, sem qualquer justificativa plausível para a não apresentação em momento oportuno.

Inaplicável ao presente caso o disposto no parágrafo único do artigo 435, do Código de Processo Civil.

A documentação já existia à época da habilitação e do julgamento e, assim, não havia qualquer razão a justificar sua não apresentação para conhecimento e decisão pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do parágrafo único do artigo 435, do Código de Processo Civil, que assim dispõe, *in verbis*:

“Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.”

Como visto, os elementos trazidos pela apelante não ostentam natureza de prova superveniente, mas, ao revés, consistem em documentos que já se encontravam sob sua esfera de disponibilidade desde o início da demanda, razão pela qual não podem ser conhecidos nesta fase recursal.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a juntada tardia de documentos, sem demonstração de motivo relevante que tenha impedido sua apresentação no momento processual adequado, não pode ser admitida, sob pena de esvaziamento da estabilização da demanda e violação à lógica do contraditório, *in verbis*:

“APELAÇÕES CÍVEIS. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição do indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência em parte. Inconformismo das Partes. Acolhimento parcial das insurgências. Prescrição. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo. Prazo quinquenal. Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Termo inicial é o último desconto indevido efetuado em benefício previdenciário. Revelia bem decretada. Contratos supostamente firmados pelas Partes acostados ao Feito pela Instituição Financeira após a prolação do Julgado. Impossibilidade de conhecimento do documento. Juntada de prova documental

tardia, sem comprovação acerca do real motivo que impediu a exibição em momento oportuno. Inobservância ao artigo 435, do Código de Processo Civil. No mérito, relação de consumo configurada. Contratações eventualmente entabuladas pela Autora não demonstradas pelo Banco Réu. Falha na prestação do serviço bancário. Declaração de inexistência dos negócios jurídicos celebrados. Devolução, na forma simples, dos valores indevidamente debitados de benefício previdenciário, decorrentes de contratações irregulares. Ausência de demonstração de má-fé na conduta bancária. Danos morais "in re ipsa" configurados e arbitrados em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada parcialmente. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1003420-78.2024.8.26.0123; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/05/2025; Data de Registro: 20/05/2025).

Assim, cuida-se de prova manifestamente extemporânea, insuscetível de conhecimento nesta fase recursal, não podendo ser utilizada para infirmar as conclusões alcançadas na r. sentença.

Nesse contexto, permanecendo incontroversa a utilização das contas mantidas junto à apelante como canal para o escoamento dos valores e sendo juridicamente inidônea a prova produzida de forma extemporânea, correta a condenação solidária ao ressarcimento dos danos materiais, nos termos fixados na r. sentença.

Superada a questão, passa-se à análise da condenação por danos morais, a qual também merece confirmação.

No caso concreto, a abertura fraudulenta de múltiplas contas em nome da autora, sem sua anuência, aliada à utilização destas para a prática de fraude e escoamento de valores, inclusive de verba de natureza salarial, é suficiente para caracterizar abalo moral indenizável.

Tal circunstância implica grave violação à segurança dos dados pessoais e bancários do consumidor, gerando legítima sensação de insegurança, angústia e perda de controle sobre sua própria identidade financeira.

Trata-se de situação que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral *in re ipsa*, decorrente da própria

falha na prestação do serviço.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, “*se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado*” (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

A jurisprudência, para fins de arbitramento do *quantum* indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor.

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade de a condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro à parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, a indenização fixada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se afigura moderada e proporcional, apta a preservar o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Por fim, rejeita-se o pedido de condenação por litigância de má-fé, deduzido pela autora em suas contrarrazões, porquanto a conduta da apelante, embora não acolhida, não evidencia dolo processual ou abuso do direito de defesa, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Destarte, ausentes razões aptas a infirmar a conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adotada pelo MM. Juízo de origem, mantém-se integralmente a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No que tange aos honorários advocatícios, impõe-se sua majoração em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal. Assim, considerando que a parte apelante restou vencida também nessa instância, eleva-se o percentual dos honorários para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil: *“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.”*

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator